

, 04 de Fevereiro de 2021.

Ao **Presidente da Comissão de Licitação.**

Ref: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 002/2021 – DESO.

inscrita no CNPJ nº
vem, por seu
representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no Edital da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Rec. 03/15

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

A é empresa especializada em obras civis com larga experiência, onde já realizou várias obras de porte. A MARTINS tem plena capacidade para executar os serviços ora licitada.

Sem embargo, infelizmente, o edital de licitação pública em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem a de participar do certame.

Em vista disso e mesmo com o propósito de contribuir com a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO para que a disputa seja mais ampla, a _____ oferece a presente impugnação ao edital, contando com a sensibilidade e a compreensão desta douta Comissão de Licitação.

Com efeito, os problemas havidos no presente edital concentram-se nas exigências pertinentes aos atestados de capacidade técnica operacional e profissional. Nem, tampouco, pretende questionar a legalidade de o edital estabelecer quantitativos mínimos para os atestados.

A presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital no tocante aos atestados de capacidade técnica, ocorre que as alíneas *b* e *c* do item 9.5 do edital demandam dos licitantes atestados de capacidade técnica com referência à construção de muro - 1000m², o que vulnera o princípio da competitividade e tem o condão de afastar artificialmente a MARTINS da licitação.

Não se esqueça que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, “exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo e caixa alta acrescentados) Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato. Todas as exigências que ultrapassem o

indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais, devendo ser rechaçadas com veemência pelo braço forte do Poder Judiciário.

Sob a mesma perspectiva, o inciso I do § 1º do artigo 3º da lei nº 8.666/93 é categórico ao prescrever:

*“É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**”*
(grifo acrescido)

Nesse sentido, de forma mais específica, o § 5º do artigo 30, também da lei nº 8.666/93, estatui o seguinte:

*“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**”*
(grifo acrescido)

Como concreção do princípio da competitividade, o inciso II do § 1º do artigo 58 da lei nº 13.303 de 30 de Junho de 2016 prescreve textualmente que a qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto. *Leia-se o dispositivo:*

“Art. 58. *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º *Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.*

§ 2º *Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado. (grifo acrescido)*

Os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação. Características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo,

isto é, sem relevância e sem valor significativo, não podem ser entabuladas como condições para acorrer ao certame.

Sobre o assunto, o Professor CARLOS ARI SUNDFELD pondera:

“Importante lembrar que as obras são um complexo de atividades, muitas vezes envolvendo partes bastante diferenciadas (ex.: na construção de hidroelétrica, têm-se trabalhos de escavação, terraplanagem, edificação da barragem, instalação de sofisticados equipamentos, etc.) Não é fundamental, para a boa execução, que os profissionais tenham experiência em todas as atividades, algumas de menor importância no contexto. Por isso a necessidade de comprovar a experiência anterior do profissional será limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação 9art. 30, § 2º)” (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 2ª edição. 1994, p. 125)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já tratou da questão. Leia- se a seguinte passagem:

“Representação de equipe de auditoria. Obras da “Via expressa Sul/SC”. Edital de licitação restritivo. Exigência de comprovação de habilitação técnica relativa à execução de serviços de pequena representatividade no conjunto do empreendimento. Justificativas incapazes de descaracterizar a ilegalidade do procedimento adotado. Procedência da representação. Determinação para que os órgãos e entidades

integrantes da Administração Pública Federal não repassem recursos para o referido empreendimento” (TCU, TC 004.912/2002-5).

A exigência enfeixada nas alíneas b e c do item 9.5 do edital acaba restringindo a competição às empresas, o que é impertinente e irrelevante.

Ora, o que se pretende contratar é execução de serviços para manutenção preventiva e corretiva nas Estações Elevatórias de Esgoto em Aracaju e Região Metropolitana. E não obra de construção de muro, que é característica periférica e secundária. Em outras, é tecnicamente irrelevante.

Qualquer empresa dedicada à construção civil goza de total capacidade. Entretanto, exigir atestado de capacidade técnica operacional para construção de muro é irrelevante e sem valor significativo ao objeto do EDITAL, e, por corolário, não é pertinente para a habilitação dos licitantes.

Não se venha dizer que a Administração dispõe de liberdade absoluta para decidir como e sob quais condições deve exigir a apresentação dos atestados de capacidade técnica operacional. Sucede que a exigência de Construção de muro –

1000 m², enfeixada no edital, não encontra respaldo ou justificativas substanciais de ordem técnica e, por corolário, é irrelevante, desnecessária e impertinente, desenhando afronta à parte do inciso II, ao § 1º único do artigo 58 da Lei nº 13.303 de 30 de Junho de 2016.

Aliás, sobre o assunto, são preciosas as palavras do
DESEMBARGADOR VOLNEI IVO CARLIN:

“O poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (contra legem), pelo que é suscetível de controle de legalidade; é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmulas nº 346 e 473)” (CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo. Florianópolis: OAB/SC, 2001. P. 127).

A discricionariedade encontra limites na Constituição Federal e na Lei, em seus princípios e regras. A Administração não goza e jamais gozou de discricionariedade para formular exigência que acaba por frustrar o princípio da competitividade. A discricionariedade não acoberta exigência irrelevante, desnecessária e impertinente, que tem o condão de inabilitar artificialmente a e outras licitantes da licitação pública em apreço.

Por tudo e em tudo, requer o acolhimento da presente impugnação, reformando-se o edital em apreço, mais especificamente as alíneas b e c. do ITEM 9.5., para o efeito de não exigir atestado de capacitação técnica profissional e/ou operacional com referência à Construção de muro – 1000m².

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual

sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o

interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a

exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (T); Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência na obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica operacional.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou

sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava

só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Sócio administrador

C.I. Nº 03**DATA: 08/02/2021**

DE: 4.1.00.00 / SUSM

PARA: 1.0.08.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REFERENTE:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 002/2021-DESO.

1.0 DADOS DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Em resumo a empresa questiona a legalidade dos itens 9.5.1 a) e b) do edital.

2.0 JUSTIFICATIVA PARA A NEGATIVA DO SEU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O edital exige, no mínimo, que a licitante tenha construído 1.000 m² de muro (ver as páginas 13 e 14 do edital, em anexo).

Esta exigência está de acordo com o REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (RILC), conforme se pode verificar pela leitura das páginas 25/93 e 26/93 desse regulamento, em anexo.

Deste anexo destacamos:

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

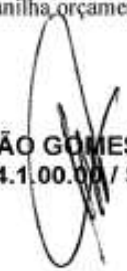
§ 3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida ou não a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

Conforme o empreendimento 07776, em anexo, notamos que “muro em alvenaria” é o item de maior relevância (corresponde a 66,66 % de toda a execução de serviços). Notamos também que está previsto 8.000 m² de muro ali, e que 50% deste quantitativo corresponde a 4.000 m². Então, conforme o RILC, o edital poderia exigir a execução de até 4.000 m² de muro como qualificação técnica, e, no entanto, exigiu apenas 1.000 m².

Em vista do que foi exposto acima negamos o pedido de impugnação.

3.0 RELAÇÃO DOS ANEXOS

- Edital de LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 002/2021, páginas 13 e 14;
- REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, páginas 25 e 26/93;
- Planilha orçamentária do empreendimento 07776


NAPOLEÃO GOMES BARRETO FILHO
4.1.00.00 / SUSM

Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – Fax (79) 3226-1003
- e-mail: deso@deso-sa.com.br - CNPJ: 13.018.171/0001-90 – INSC. ESTADUAL: 27.051.036-2

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

III – À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV – Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida ou não a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 4º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo Gestor do Contrato.

§ 6º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a DESO poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida ou não a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 37 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

Art. 33 A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Das exigências de Habilitação

Art. 34 Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I – Habilitação jurídica;
- II – Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Da Habilitação Jurídica

Art. 35 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I – Cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II – Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V – Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Da Qualificação Técnica

Art. 36 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I – Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II – À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

c) Comprovação de Capacitação Técnica Profissional. A documentação relativa à Capacitação Técnica Profissional limitar-se-á a:

Comprovação de que a Licitante possui no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter executado ou participado da execução de obras ou serviços de engenharia, com características semelhantes ao objetivo da presente Licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo, como os abaixo relacionados, atendendo, no mínimo, às exigências a seguir:

➔ Construção de muro - 1000 m²

A comprovação de que o(s) profissional(ais) de nível superior referido(s) pertence(m) ao quadro da Empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas:

- Carteira de trabalho;
- Certidão do CREA para os Responsáveis Técnicos da Empresa;
- Contrato Social para proprietários ou sócios da empresa;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Contrato de Trabalho registrado na DRT.

* Admite-se o somatório de atestados para comprovação da totalidade da experiência da proponente.

9.6 – Qualificação Econômica

9.6.1 – Conforme **ITEM 17** do PROJETO BÁSICO, abaixo elencado:

9.6.1.1- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

- O Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, podendo ser substituída pela Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Federal de Contabilidade.
- O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:
 - Para as sociedades anônimas, mediante cópia autenticada da publicação em Diário Oficial.
 - No caso de ME/EPP, desde que optante pelo Simples, será exigida contabilidade simplificada.
 - No caso de licitantes com apuração no lucro real, será exigido comprovante de entrega do SPED CONTÁBIL.
 - Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.
 - Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.



9.3.1 – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), antigo Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

9.3.2 – Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.3.3 – Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeito Negativo, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda comprovando sua regularidade para com a Fazenda Federal, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS);

9.3.4 – Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, comprovando sua regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

9.3.5 – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito Negativo emitida pelo Município (ISSQN) relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.3.6 – Certidão Negativa ou Positiva com efeito Negativo, de regularidade perante a Secretaria da Fazenda ou de Finanças (ICMS), referente ao Estado da Federação a que se refere a emissão da respectiva Nota Fiscal;

● O prazo de validade das Certidões descritas no item anterior, será o consignado em cada Certidão. No caso de não consignação do prazo de sua validade, este será de 90 (noventa) dias.

9.3.7 – A LICITANTE que optar pelo seu domicílio, deverá apresentar toda documentação exigida nos subitens acima do mesmo domicílio. Se escolher a sua sede, deverá apresentar todos os documentos acima exigidos referentes à sua sede.

9.4 – Regularidade Trabalhista:

9.4.1 – Certidão Negativa ou Positiva com efeito Negativo, de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/ 07/2011;

9.5 – Qualificação Técnica:

9.5.1 – Conforme **ITEM 16** do PROJETO BÁSICO, abaixo transcrito:

a) Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, na Região da sede da Empresa;

Capacitação Técnica

b) Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para serviços com mesma natureza com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme disposto do art.36 RILC, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo respectivo CREA, atendendo, no mínimo, às exigências discriminadas abaixo:

→ Construção de muro - 1000 m²



Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO
Rua Campo do Brito, 335 13 de Julho Aracaju-SE CNPJ : 13.018.171/0001-90

EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NAS ESTAÇÕES ELEVADORIAS DE ESGOTOS EM ARACAU E REGIÃO METROPOLITANA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EMPREENDIMENTO
Cod. Empreendimento: 07776
BDI: 24,84%
Ref: Setembro/2020-1 Moeda: R\$

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL	(%)
01	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA				165.427,68	6,65
01.01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA				165.427,68	100,00
01.01.001	Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementares	h	528,00	108,75	57.420,00	34,70
01.01.002	Encarregado geral com encargos complementares	h	2.112,00	33,59	70.942,08	42,89
01.01.003	Veículo Novo, tipo carro leve, motor 1.0, sem motorista, incluindo combustível (rodagem média mensal 2.000Km), manutenção, seguro e despesas com licenciamento	h	2.112,00	17,55	37.065,60	22,41
02	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS				2.321.805,90	93,35
02.01	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORIAS DE ESGOTOS				2.321.805,90	100,00
02.01.001	Muro em alvenaria bloco cerâmico, e = 0,09m, c/ alv de pedra 0,35 x 0,60m, colunas (9x20cm) e cintamento (9x15cm) superior e inferior concreto armado fck = 15,0 Mpa cada 3,00m, chapisco e reboco	m2	8.000,00	193,48	1.547.840,00	66,66
02.01.002	Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta PVA latex para exteriores - cores convencionais	m2	16.000,00	14,51	232.160,00	10,00
02.01.003	Piso em concreto simples desmoldado, fck = 15 MPa, e = 7 cm, com forma em quadros 2,0x2,0m, para juntas de concretagem - tres usos	m2	1.000,00	44,49	44.490,00	1,92
02.01.004	Concretina em aço galvanizado, espiral de Ø = 450mm, 3 cliques p/ espiral, lâmina de 30mm e fio interno de 2,50mm, inclusive instalação	m	3.000,00	39,95	119.850,00	5,16
02.01.005	Revisão de esquadria de madeira	m2	250,00	78,61	19.652,50	0,85
02.01.006	Revisão de esquadrias de alumínio	m2	60,00	105,54	6.332,40	0,27
02.01.007	Revisão de esquadria de ferro	m2	50,00	99,72	4.986,00	0,21
02.01.008	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal, 1ª, com reposição de 10% do material - R1	m2	2.000,00	56,10	112.200,00	4,83
02.01.009	Revisão em cobertura com telha de fibrocimento ondulada 6mm, com reposição de 50% do material, exclusive madeiramento	m2	500,00	20,95	10.475,00	0,45
02.01.010	Portão de ferro de abrir, chapa de aço galvanizado, quadro em tubo de aço galv. 1 1/2", barra quadrada 1 1/2" na vertical e barra chata de 1 x 3/16" na horizontal, inclusive dobradiças	m2	500,00	393,12	196.560,00	8,47
02.01.011	Pintura de proteção sobre superfícies metálicas com aplicação de 01 demão de tinta anti-corrosiva zarcão - R2	m2	1.000,00	9,45	9.450,00	0,41
02.01.012	Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de esmalte sintético sobre superfícies metálicas - R1	m2	1.000,00	17,81	17.810,00	0,77

Importa o presente orçamento em : VALOR TOTAL DO EMPREENDIMENTO =====> 2.487.233,58 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos)